



PROCESSO	173940/2017
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
CONSULENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL - MT
GESTOR	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DE VOTO - PRELIMINAR

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA TOMAR CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

De ofício, suscito a presente preliminar de incompetência constitucional absoluta desse Tribunal de Contas para promover a Tomada de Contas de Governo de Chefe do Poder Executivo que não as preste no prazo constitucional, por **duas razões básicas**.

A primeira razão consistente nas diversas normas que preveem que a emissão de parecer prévio por esse Tribunal de Contas acerca das contas anuais de governo do Chefe do Executivo Municipal pressupõe que essas tenham sido prestadas ao Legislativo e encaminhadas (remetidas) a esse Tribunal de Contas. **A segunda razão** consiste na existência de norma constitucional expressa acerca da competência do Poder Legislativo para tomar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo não prestadas.

No que tange à primeira razão exposta, observe-se, de forma conjunta e sistemática, a redação dos do inciso XXIV do artigo 84 e do inciso I do artigo 71, esse último cumulado com o disposto no artigo 75¹, todos da CRFB:

¹ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Artigo 84 Compete privativamente ao Presidente da República:
XXIV - **prestar, anualmente, ao Congresso Nacional**, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Artigo 71 (...)

I - apreciar as **contas prestadas anualmente** pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Dessas normas se extrai que a atuação dos Tribunais de Contas sobre as contas anuais de governo do Chefe do Poder Executivo pressupõe que essas contas anuais tenham sido prestadas ao Legislativo e encaminhadas ao Tribunal de Contas.

Essa conclusão se legitima não apenas pela literal utilização da expressão “apreciar as contas **PRESTADAS**”, como também pelo fato de que a própria contagem do prazo constitucional da apreciação dessas contas anuais pelos Tribunais de Contas tem como termo *a quo* a data do “**SEU RECEBIMENTO**”. Por conseguinte, a expressão “prestadas” refere-se à prestação anual de contas que o Chefe do Poder Executivo está constitucionalmente obrigado a fazer perante o Poder Legislativo, enquanto que a expressão “a contar de seu recebimento” refere-se ao dever de que se encaminhe ao Tribunal de Contas para emissão de parecer essas contas anuais que devem ser prestadas ao Poder Legislativo.

O dever do Chefe do Poder Executivo de prestar anualmente as contas da unidade federativa que representa, embora se relacione, não se confunde com o simétrico dever constitucional de remessa (encaminhamento) ao Tribunal de Contas dessas contas anualmente prestadas.

Inclusive, o § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC n. 269/2007) ratifica esse entendimento quando prevê que as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e Estadual



“deverão ser **remetidas** ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente”.

Essa expressão “remetidas ao Tribunal de Contas do Estado” também é a expressão utilizada pelo §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso quando trata da forma pela qual o Tribunal de Contas receberá as contas anuais dos respectivos Chefes do Poder Executivo já prestadas ao Poder Legislativo, *in verbis*:

Artigo 209 (...)

§ 1º As contas serão **remetidas ao Tribunal de Contas do Estado**, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, **para emissão do parecer prévio**.

Em relação aos balancetes mensais, oportuno lembrar que o artigo 208 da Constituição Estadual de Mato Grosso prevê a obrigação de que eles sejam mensalmente **encaminhados** a este Tribunal de Contas, tanto pelos Prefeitos Municipais quanto pelos Presidentes das Câmaras Municipais. Porém, esse mesmo artigo prescreve que na hipótese de descumprimento desse dever por quaisquer desses gestores cabe ao Tribunal de Contas dar ciência do fato à respectiva Câmara Municipal à qual caberá adotar “(...) as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação²”.

Observe-se, também, que **o citado inciso I do artigo 71 da CRFB, não especifica qual é o órgão que remete ao Tribunal de Contas essas contas anuais prestadas (de ofício ou por requisição legislativa) pelo Chefe do Poder Executivo**, e não o faz justamente porque essas contas anuais podem ser encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas simultaneamente à sua prestação perante o respectivo Poder Legislativo para

² Art. 208 O Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal remeterão o balancete mensal ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente. **Transcorrido o prazo e sem que isso ocorra o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal que, se confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.**

Parágrafo único O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.



acompanhamento pela Comissão do Orçamento, conforme artigo 84 e 31 da CRFB, como podem se tratar de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo Poder Legislativo, inclusive por força de terem sido por ele tomadas, na hipótese disciplinada no inciso II do artigo 51 da CRFB.

No caso, o inciso XI do artigo 35³ da Lei orgânica do Município de Acorizal expressamente prevê que essa remessa das contas anualmente prestadas pelo Prefeito à Câmara de Acorizal será feita pelo Presidente da Câmara, o que não exclui o dever legal do Chefe do Poder Executivo encaminhá-la simultaneamente por força das disposições constitucionais e legais acima transcritas.

Simetricamente, o inciso X do artigo 66 e o inciso I do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) conduzem à semelhante interpretação sistemática-teleológica de que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado acerca das contas anuais do Governador pressupõe que estas tenham sido prestadas ao Poder Legislativo e simultânea ou sequencialmente encaminhadas (remetidas) a este Tribunal de Contas. Confira-se:

Artigo 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

X - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, **as contas relativas ao exercício anterior;**

Artigo 47 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;¹³

³ Art. 35 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Municipalidade, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Do mesmo modo, **no âmbito do Município de Acorizal**, a leitura conjugada do **inciso XI do artigo 69 com a dos §§ 2º e 3º do artigo 55 de sua Lei Orgânica com o disposto na primeira parte do artigo 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso**, conduzem à essa mesma conclusão. Confira-se:

Lei Orgânica do Município da Acorizal

Artigo 69 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XI - encaminhar a Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

Artigo 55 - A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 2º - **As Contas do Prefeito (...), prestadas anualmente**, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, (...).

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Constituição Estado de Mato Grosso

Artigo - 210 O Tribunal de Contas **emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar**, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

Por fim, o próprio artigo 26 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas também dispõe no sentido de que este Tribunal de Contas "(...) emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, **sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**".

Ressalto, por fim, para que não remanesçam dúvidas infundadas, que **não é o caso de se aplicar o disposto no §2º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso**, que assim dispõe:

Artigo 209 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante Constituição do Estado de Mato Grosso 87 sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição



na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

(...)

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

São quatro as razões de inaplicabilidade desse dispositivo ao caso em comento.

A **primeira razão**, e mais óbvia de todas, reside na total ausência de identidade dos fatos tratados nesses autos e os fatos disciplinados pela norma em questão.

No caso dos autos se está diante da ausência de prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, na forma constitucional e da lei, e da ausência de encaminhamento dessas contas a este Tribunal de Contas (§1º do artigo 209 da CEMT).

A seu turno, a regra do § 2º do citado artigo 209 da CEMT, em simetria ao disposto no §3º do artigo 31 da CRFB⁴, disciplina a hipótese fática de não disponibilização anual, pelo prazo de sessenta dias, das contas do Município “à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação”,

A **segunda razão** assenta-se no fato de que o Constituinte estadual, na qualidade de poder constituinte derivado decorrente, jamais poderia disciplinar regra distinta da sistemática harmoniosa estabelecida pela Constituição Federal em matéria da divisão de competências constitucionais

⁴ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



entre Poder Legislativo e Tribunais de Contas para fiscalização e controle das contas anuais de governo não prestadas pelos Chefes do Poder Executivo.

A **terceira razão** está em que a própria Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 26, inciso VII, estabelece, em simetria constitucional federativa à regra do inciso II do artigo 51 da CRFB, a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para proceder à “tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da Sessão Legislativa⁵”, pelo que padeceria de inconstitucionalidade disposição sua que estabelecesse regra diversa a essa em relação às Câmaras Municipais mato-grossenses.

A **quarta e última razão** encontra-se na aparente inconstitucionalidade da própria previsão constitucional estadual, disposta no §2º do citado artigo 209 da CEMT, estabelecendo competência constitucional para este Tribunal de Contas proceder à Tomada de Contas do Chefe do Executivo na hipótese de não disponibilização das contas municipais aos contribuintes, uma vez que essa norma parece não se harmonizar com o rol de competências dos Tribunais de Contas estatuído nos artigos 70 e 71 cc artigo 75, todos da CRFB, nem mesmo com a cronologia da prestação de contas e da disponibilização das contas municipais, a que se referem os já mencionados artigos 84, 51, inciso II, 71 e §3º do artigo 31, todos da CRFB.

Desses dispositivos depreende-se que é, pois, **incabível tanto o protocolo automático de Processo de Contas Anuais de Governo, sem que a prestação dessas Contas Anuais tenha sido encaminhada a este Tribunal pelo Gestor ou pelo Poder Legislativo do Município de que esse Gestor seja Chefe do Executivo.**

⁵ Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...)
(...)

VII - julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da Sessão Legislativa;



Uma vez protocolado automaticamente os presentes autos, resta juridicamente impossível emitir um parecer prévio sobre “o nada”, uma vez que não há contas anuais encaminhadas, por conseguinte, inexistem resultados apresentados acerca da realidade da execução fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial do exercício.

De igual modo, afigura-se **incabível a conversão de Representação ou de Contas Anuais em processo de Tomada de Contas Anuais de Governo não prestadas pelo Chefe do Poder Executivo**, sem que se trate de Tomada de Contas de Governo instaurada e instruída pela Câmara Municipal, e por ela sequencialmente protocolada, via sistema ou protocolo geral, perante este Tribunal de Contas.

Nesse ponto, passo a expor os argumentos que fundamentam a **segunda razão pela qual suscito a presente preliminar de incompetência constitucional absoluta desse Tribunal de Contas para promover a Tomada de Contas de Governo de Chefe do Poder Executivo que não as preste no prazo constitucional.**

A **segunda razão** consiste, como já afirmado, na existência de expressa norma constitucional acerca da competência do Poder Legislativo para tomar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo não prestadas ao Legislativo e, por conseguinte, não encaminhadas ao Tribunal de Contas.

A Constituição da República Federativa do Brasil é expressa ao dispor acerca da competência constitucional para proceder à Tomada de Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo. Nos termos do inciso II de seu artigo 51 da CRFB tal competência, no âmbito federal, é da Câmara dos Deputados. Confira-se:

Artigo 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;



Anote-se que se trata de competência verdadeiramente exclusiva do Poder Legislativo, a despeito do uso da terminologia “compete privativamente”, pois se trata de competência sobre a qual não cabe sanção do Chefe do Poder Executivo (artigo 48, CRFB⁶) e é uma competência indelegável, conforme expressa vedação constante no §1º do artigo 68 da CRFB⁷.

Nesse sentido, inclusive, a Lei n. 6448/197, que dispõe, entre outras questões afetas, acerca da organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais⁸, prevê, em seu artigo 39, a competência da Câmara desses Municípios a competência para tomar as contas anuais não prestadas pelo respectivo Prefeito Municipal, *in verbis*:

Artigo 39 - Não apresentadas as contas pelo Prefeito, no prazo previsto nesta Lei, a Câmara constituirá uma comissão para realizar a tomada de contas, dando ciência ao Governador.

No caso sob exame, não é diferente.

Os incisos **VII e X do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Acorizal**, reproduzindo a norma do inciso II do artigo 51 da CRFB à luz do princípio da simetria constitucional dos entes federativos⁹, também prevê a

⁶ Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a **sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52**, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)

⁷ Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º **Não serão objeto de delegação os atos de competência** exclusiva do Congresso Nacional, os de competência **privativa da Câmara dos Deputados** ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: (...)

⁸ Embora não mais existam Territórios federais e seus respectivos municípios, eles ainda podem ser criados, diante da autorização disposta no artigo 18 da CRFB.

⁹ O STF já se manifestou fazendo alusão à incidência das normas constitucionais centrais de reprodução obrigatória nas demais unidades federativas. De acordo com o STF: “Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, **mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local**” (ADI 2076/AC). Como bem leciona Raul Horta Machado: “A Constituição Federal de 1988 contém na sua estrutura um tipo de norma vinculada diretamente à organização da forma federal de Estado, que denomino de normas centrais. Estas normas ultrapassam a organização da União, para alcançar a estruturação constitucional do Estado-membro, em fase ulterior, que dependerá do poder constituinte do Estado, titular da organização constitucional do Estado Federado”. (HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. Considerando essa realidade, o STF, reconhecendo a aplicação desse princípio no rol das competências



competência da Câmara Municipal para proceder à Tomada das Contas Anuais não prestadas pelo Prefeito Municipal. Confira-se seu teor:

Art. 37 - **Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, além de outras:

(...)

VII - **tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado** no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos¹⁰;

X - **proceder à tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura de sessão legislativa;**

Essa competência do Poder Legislativo para proceder à Tomada das contas anuais não prestadas pelo Chefe do Poder Executivo já foi objeto de apreciação pelo STF nos autos da ADI 614-MC/MA. Do bojo da fundamentação do voto do então Ministro Ilmar Galvão proferido nessa ADI, colhe-se que esse, apoiado nas lições do constitucionalista José Afonso da Silva, assentou entendimento no sentido de que:

(...) **sendo obrigação constitucional** do Presidente da República (como dos Governadores e Prefeitos Municipais) **prestar, anualmente, ao Poder legislativo**, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, **as contas referentes ao exercício anterior, e, se não o fizer, caberá à Câmara dos deputados (Assembleias Legislativas, nos Estados, e à Câmara Municipais, nos Municípios) proceder à tomada de contas.**

A tomada de contas, pois, constitui o objeto principal do controle externo, que se exerce, como já ficou dito, relativamente aos Municípios, pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

(...)

municipais, já decidiu: “O inciso XIV do art. 29 da Constituição do Brasil/1988 estabelece que as prescrições do art. 28 relativas à perda do mandato de governador aplicam-se ao prefeito, qualificando-se, assim, como preceito de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros e Municípios. Não é permitido a esses entes da Federação modificar ou ampliar esses critérios. Se a Constituição do Brasil não sanciona com a perda do cargo de governador ou o prefeito que assumam cargo público em virtude de concurso realizado após sua eleição, não podem fazê-los as Constituições estaduais. (ADI 336, voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010).

¹⁰ACORIZAL. Lei Orgânica do Município de Acorizal. Disponível em: http://www.camaraacorizal.mt.gov.br/documentos-diversos/doc_details/5506-



Assim é que **o parecer opinativo do Tribunal de Contas haverá de ser precedido, necessariamente, de interpelação do Prefeito (...).**

Nessa senda, importante destacar que o inciso XI do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Acorizal expressamente dispõe que **competete ao Presidente da Câmara “encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Municipalidade, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”**, pelo que se conclui que a Tomada das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal não obsta, nem poderá obstar, a constitucional atuação posterior deste Tribunal para fins da emissão do competente parecer prévio.

Essa **inafastabilidade do parecer prévio dos Tribunais de Contas** em relação às contas anuais prestadas ou tomada do Chefe do Poder Executivo não apenas decorre da expressa previsão de sua competência para tanto, como ainda foi reconhecida pelo STF, quando esse assentou o pacífico e vinculante entendimento de **é inconstitucional a “dispensa de parecer prévio sobre as Contas de Chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual”** (ADI 3.077, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-11-2016, P, DJE de 1º-8-2017)¹¹.

Essa **inafastabilidade** ainda é reforçada pelo inciso II do artigo 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Artigo 210 (...)

(...) II - a Câmara Municipal **somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas**, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

¹¹ No mesmo sentido: Agravo regimental em reclamação. 2. Ausência de intimação para prestação de novas informações, após aditamento da inicial. Nulidade. Inexistência. 3. Contas de prefeito. Competência para julgamento. 4. Cabe ao Tribunal de Contas a elaboração de parecer prévio das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 23182 AgR-segundo, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2018, publicado 11-04-2018)



A seu turno, uma vez instaurada, pelo Poder Legislativo, a Tomada das contas anuais não prestadas pelo Chefe do Executivo, esse Chefe do Executivo fica obrigado a encaminhar não apenas o Balanço Geral, mas também todos os documentos comprobatórios das informações consolidadas e demais balanços, relatórios e peças contábeis e financeiras pertinentes, como bem já se posicionou a melhor jurisprudência sobre o assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE FISCAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE contas AO PODER LEGISLATIVO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO, E NÃO APENAS DO BALANÇO E DOS BALANCETES. VIABILIZAÇÃO DA CONSULTA E APRECIÇÃO PELOS CIDADÃOS E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE.

I - A ação civil pública é a via adequada para viabilizar a pretensão do Ministério Público em fazer com que o prefeito Municipal seja obrigado a encaminhar à Câmara Municipal a prestação de contas anual. Preliminar rejeitada.

II - A obrigação de prestar contas é de índole pessoal. Não cabe falar, portanto, na existência de direito indisponível, sendo possível a incidência da presunção de veracidade, decorrente da revelia, se o agente público responsável deixar de apresentar contestação. Preliminar rejeitada.

III - **A Cópia da prestação de contas encaminhada ao Poder Legislativo deve ser integral, constituída não apenas das peças contábeis, isto é, o balanço e os balancetes, mas também de todos os demais documentos que dão suporte às informações inseridas pelos técnicos contadores, sob pena de ficar inviabilizada a fiscalização da idoneidade e da veracidade das mesmas contas, pelos cidadãos e instituições da sociedade.**

IV - Apelação desprovida.

(TJMA. Apelação Cível n. 6.696/2008, Relator: Desembargador Marcelo Carvalho Silva, julgado em 18 de novembro de 2008).

No que pertine ao **conteúdo e ao procedimento da Tomada de Contas a ser instaurada por Resolução da Câmara de Acorizal**, respeitada a independência desse Poder, é importante destacar que a posterior **remessa** dessa Tomada de Contas **para este Tribunal de Contas**, para fins de emissão de **parecer prévio**, **deverá atender, no mínimo, ao disposto no Manual de Remessa de Documentos regulamentado pela Resolução**



Normativa n. 03/2015¹², bem como o inciso IV e no §1º do artigo 1º da Resolução Normativa n. 36/2012-TP¹³ e a Resolução Normativa n. 6/2016-TP¹⁴.

Ademais, nada obsta que esse Tribunal de Contas, à luz da teoria dos poderes implícitos, quando do recebimento da aludida Tomada de Contas ainda requisite outros documentos e informações, porventura nela não incluídos, ao Chefe do Poder Executivo, os quais deverão ser encaminhados por ele, na forma legal (via sistema APLIC).

O STF já reconheceu a aplicabilidade da Teoria dos Poderes Implícitos às competências constitucionais dos Tribunais de Contas, a exemplo do quanto ele consignou em matéria de poder cautelar dos Tribunais de Contas, dentre outros, nos autos dos Mandados de Segurança n. 24510¹⁵, n. 33092.

¹² Conforme Anexo Único da referida Resolução Normativa: (...) 1. ofício de encaminhamento, quando requisitados para envio ao TCE; 2. parecer conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas de governo, conforme padrão aprovado pela Resolução Normativa nº 33/2012; 3. cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I; 4. cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, quando for o caso; 5. relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; 6. Balanço Orçamentário (consolidado), conforme Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964; 7. Balanço Financeiro (consolidado), conforme Anexo 13 da Lei nº 4.320/1964; 8. Balanço Patrimonial (consolidado), conforme Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964; 9. Demonstração das Variações Patrimoniais (consolidada), conforme Anexo 15 da Lei nº 4.320/1964; 10. Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964 - consolidados; 11. demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Anexo XIV; 12. relação dos restos a pagar da saúde, educação e Fundeb (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; 13. relação dos restos a pagar da saúde, educação e Fundeb (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; 14. Justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV. (Disponível em: http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00053264/Manual%20de%20triagem%205%C2%AA%20ver%C3%A3o%20anexo_%C3%BAnico_com%20anexos.pdf).

¹³ Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências.

¹⁴ Aprova o leiaute das tabelas do Sistema Aplic, e outros instrumentos, para o exercício de 2016 e dá outras providências.

¹⁵ “PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a



Como a Ministra Rosa Weber bem explicou em trecho de seu voto proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 34446 MC/DF:

(...) À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, a Constituição, **quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresse, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.**

Assim, no rol dos poderes dos Tribunais de Contas, encontram-se implicitamente todos os poderes-meios necessários para a mais íntegra, completa e competente emissão de seu parecer prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 71, I, cc artigo 75, da CRFB) ou sobre as contas tomadas do Chefe do Poder Executivo pelo Legislativo (artigo 51, II, CRFB).

No âmbito estadual, esse **poder requisitório** encontra-se expressamente previsto no artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 215 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena

Essa regra é reforçada pelo disposto no §1º do artigo 46 da LC n. 269/2007 (LOTCEMT) e pelo artigo 153 do RITCME, ambos abaixo transcritos:

LOTCEMT

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos

expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)



oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas

em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

RITCEMT

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

Saliento que **a incompetência ora suscitada e reconhecida** não afeta a competência deste Tribunal de Contas para o julgar as Contas ou as Tomadas das Contas a que alude o inciso II do artigo 71 cc artigo 75, ambos da CRFB, regulamentadas pelos artigos 11 a 24 da Lei Orgânica deste Tribunal, **adstringindo-se tão somente às Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo**, dispostas no inciso I do artigo 71 cc artigo 75 da CRFB, e regulamentadas pelos artigos 25 a 26 da já mencionada Lei Orgânica deste Tribunal.

Consigno, por último, que **a incompetência ora suscitada e reconhecida também não altera, por si só, os reflexos eleitorais que teriam um parecer prévio negativo ou um parecer prévio contrário deste Tribunal.** Explico.

Caso este Tribunal de Contas analisasse a presente Tomada de Contas das Contas de Governo não prestadas, à revelia da regra constitucional já explicitada, e, acolhendo a sugestão técnica, emitisse um parecer prévio contrário, registrando o nome do gestor na lista de inelegíveis, esse fato por si só não teria o condão de tornar o gestor inelegível, pois, como bem já decidiu o TSE e o STF.



Vasta é a jurisprudência destes Tribunais, nesse sentido:

“(...) Inelegibilidade. Rejeição de contas. (...) 2. É pacífica a orientação desta Casa de que a mera inclusão do nome do candidato em lista encaminhada pelos Tribunais de Contas não enseja, por si só, a referida inelegibilidade, uma vez que estas constituem procedimento meramente informativo. (...)”.

(Ac. de 26.5.2009 no REspe nº 35.522, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Registro. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que apenas a inclusão do nome de administrador público em lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo.

2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade. [...]”

(Ac. de 26.11.2008 no AgR-REspe nº 30.879, rel. Min. Arnaldo Versiani. No mesmo sentido o Ac. de 2.9.2008 no REspe nº 29.316, rel. Min. Marcelo Ribeiro; o Ac. de 26.5.2009 no REspe nº 35.522, rel. Min. Arnaldo Versiani e a Res. nº 21.563, de 18.11.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo. Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas. Caráter opinativo. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

2. Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE, Relator p/ o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, firmou-se a tese de que “[p]ara os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.



(ARE 988482 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

Diante de todo o exposto, **suscito e acolho a presente preliminar de incompetência constitucional deste Tribunal de Contas para proceder à Tomada das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Acorizal não prestadas, extinguindo-a, sem julgamento de mérito, na parte em que técnica e ministerialmente se sugere a conversão dos autos em Tomada de Contas e na parte em que tecnicamente se sugere a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2017 do município de Acorizal**, com fundamento no artigo 2º e no inciso I do artigo 71 cc artigo 75, todos da CRFB cc os incisos VII e X do artigo 37, o inciso XI, §§2º e 3º do artigo 35, e o inciso XI do artigo 69 ambos da Lei Orgânica do Município de Acorizal cc o artigo 26 e o § único do artigo 29 da LC 269/2007 cc o §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nesse ensejo, ainda, entendo que **deva ser firmado entendimento no sentido de que não constitui competência constitucional deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso proceder à tomada das contas anuais não prestadas pelos Chefes dos respectivos Poderes Executivos municipais e estadual mato-grossense, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 51 cc inciso I do artigo 71 e artigo 75, todos da CRFB.**

2. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECEBIMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO INTERNA.

A despeito da incompetência deste Tribunal para proceder à tomada das contas anuais não prestadas pelo Chefe do Município sob exame, **remanesce nestes autos os pertinentes apontamentos técnico e ministerial**



acerca do não encaminhamento da prestação de contas anuais consolidada do município ao TCEMT por meio do sistema APLIC, fato este configurador da irregularidade legalmente classificada como “MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012)”.

Remanesce, ainda, o dever de ofício de exercer o poder-dever de Representação prescrito no inciso XI do artigo 71, CRFB e no artigo 211 da Constituição do Estado de Mato Grosso, mais detidamente analisado no mérito desse voto.

A análise dessas questões, como já minuciosamente explicitado na preliminar anterior, não comporta ser feita em autos de Contas Anuais de Governo ou em autos de Tomada de Contas Anuais de Governo. Conforme já pontuado, não há qualquer prestação de contas nesses autos que tenha sido encaminhada a este Tribunal.

Reconheço, assim, a inadequação da via eleita do processo de contas anuais para o apontamento técnico da irregularidade sob exame e para o exercício da competência constitucional acima mencionada.

Não obstante, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado, da economia processual e da ausência de prejuízo à defesa, uma vez que o rito dos processos de contas anuais é mais amplo que o rito das demais espécies processuais, dado que possui a fase de alegações finais, entendo pertinente conhecer, processar e julgar os presentes autos como Representação Interna proposta pela SECEX.

Aqui faço um recorte processual saneador, com vistas, inclusive, a reestabelecer a legal legitimidade ativa da SECEX para, como resultado dos seus trabalhos de fiscalização, propor a instauração de Representação Interna a este Tribunal de Contas por irregularidades constatadas em matéria de prestação de contas.



Destaco para esse fim, pois, que o recebimento desses autos como Representação Interna não malfeire o requisito de admissibilidade assentado na legitimidade ativa, pois se trata, no caso, de um processo de prestação de contas atípico, posto que não proposto pelo Gestor, mas sim pela Secex, não dotada de legitimidade ativa para tanto, porém dotada de legitimada ativa para a propositura de Representações Internas, conforme acima já explanado (artigo 224 RITCME).

Diante do exposto, recebo e processo os presentes autos como Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal e dessa conheço, posto que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos incisos III e IV do artigo 46 da LC n. 269/2007¹⁶ e do artigo 224 do RITCEMT.

3. DO MÉRITO: AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Remanesce nos autos o apontamento técnico de ocorrência da irregularidade **MB 02. Prestação Contas**, consistente no descumprimento do prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal de Contas, com séria agravante de obstrução à sua missão institucional.

Conforme já explanado nas razões preliminares deste voto, é constitucionalmente devido o encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas, a teor do que prescrevem o inciso I do artigo 71 cc *caput* do artigo 75 da CRFB, o § único do

¹⁶ Art. 46 A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

(...)

III. pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV. pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;



artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo, como também para otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de antieconomicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica¹⁷, os §§1º e 2º do artigo 146 do RITCEMT¹⁸ e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, esse Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

¹⁷ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

¹⁸ § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.



Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

No caso, **o Gestor não nega a irregularidade sob exame. Confessa que deixou de encaminhar as contas anuais a este Tribunal de Contas.** Invoca, porém, **excludentes de culpabilidade que não merecem acolhida por 03 (três) razões** que se extraem dos autos.

A **primeira razão** decorre do fato de que o Gestor não trouxe um documento sequer comprobatório das alegadas **(I)** ausência de transmissão de mandato; **(II)** ausência de banco de dados do Município; **(III)** intempestivo acesso às contas bancárias do Município; **(IV)** escassez de servidores municipais, em decorrência de rescisões contratuais ocorridas em 31/12/2016, de férias e de licenças prêmio concedidas aos servidores efetivos, bem como da natureza do vínculo funcional precária dos servidores que ocupavam os cargos de advogado, controlador interno e contador, sob a forma de comissionamento.



A **segunda razão** parte da premissa de que se tais circunstâncias de fato ocorreram, o Gestor nunca as representou a este Tribunal, a despeito de ser legitimado para tanto (artigo 224, RITCEMT), e de boa parte delas consistirem em ilegalidades gravíssimas que lhe impunham o dever de denunciar não apenas à este Tribunal, como à outras autoridades competentes.

A **terceira razão** está em que, como bem destacou a Equipe Técnica, há incoerências lógicas nas alegações fáticas tecidas pelo Gestor:

(...) constata-se algumas incoerências que depõe contra suas pretensões requeridas. Inicialmente, foi alegado que ao assumir a gestão do município, dentre os problemas encontrados, um foi a falta de qualquer dado sobre a gestão para que pudesse dar continuidade. Todavia, na sequência, afirma que trocou a fornecedora de software para gestão pública e começou a migração dos dados do sistema da Agili para o da Fiorili. Presume-se, assim, que essa migração é justamente dos dados que o Defendente alegou não existirem. Essa migração começou no início de março de 2017, ou seja, dois meses após assumir a prefeitura e, segundo afirma, “para melhor atender a necessidade da prefeitura”. Ocorre que já se passaram 17 meses após a mudança de sistema e até esta data, só foram enviadas as cargas de janeiro e fevereiro de 2017, justamente os dois meses em que utilizou o sistema antigo, que diz ter abandonado para melhorar a gestão.

Melhor sorte não socorre ao Gestor quanto à pretensa aplicação do princípio da isonomia para que esse Relator vote pela emissão de Parecer Prévio Negativo, como o emitido nos autos das Contas Anuais de Governo do Município de Salto do Céu, exercício de 2011 (Processo n. 7.272-9/2012), pois, como já bem pontuado na preliminar deste voto, não há dados e informações sobre as quais esse Tribunal possa emitir qualquer parecer.

Ademais, nos termos do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal a emissão de parecer prévio pressupõe a ocorrência de “(.) caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas”. Não é esse o caso



dos autos. Reforço a asserção de que inexistem contas prestadas para que acerca delas se emita qualquer tipo de parecer.

Ademais, em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Acorizal também não é possível colher qualquer publicação dos Balanços da Municipalidade, dos RGFs (artigo 54, LRF) e do RREOs (§3º do artigo 165, CRFB e artigo 48 e 52 LRF), de modo que ainda que se rejeitasse a preliminar de incompetência deste Tribunal para promover a Tomada de Contas, esse Tribunal não deteria informações para desempenho do seu mister. Confira-se:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

www.acorizal.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Rgf/

Pausada



Pesquisar!

Localizar

1 Escolha o Assunto

2 Escolha o Item

3 Baixe ou visualize documento

Contas Públicas > RGF

Ano
Selecione o Ano

Mês
Escolha o Mês

Categoria
Escolha o Categoria

Subcategoria
Escolha o Categoria

Numero do documentos
Numero do Documento

Titulo do documento
Titulo do Documento

Informações do documentos

Informações

Pesquisar

Exportar CSV

Imprimir

Nenhum resultado encontrado!

Não encontrou a informação que procura? Faça sua solicitação à Ouvidoria|SIC.

Legislação

Planejamento

Contas Públicas

Gestão de Pessoas

15:54
21/09/2018

www.acorizal.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Rreo/

Pausada



Pesquisar!

Localizar

1 Escolha o Assunto

2 Escolha o Item

3 Baixe ou visualize documento

Contas Públicas > RREO

Ano
Selecione o Ano

Mês
Escolha o Mês

Categoria
Escolha o Categoria

Subcategoria
Escolha o Categoria

Numero do documentos
Numero do Documento

Titulo do documento
Titulo do Documento

Informações do documentos

Informações

Pesquisar

Exportar CSV

Imprimir

Nenhum resultado encontrado!

16:00
21/09/2018

Igualmente, em consulta ao *site* da Câmara Municipal, verifica-se que não há Balanço Geral disponibilizado e publicado. Confira-se:



Está-se diante de uma completa falta de prestação de contas e de sonegação de informações contábeis, orçamentárias, patrimoniais, financeiras por parte do Gestor não somente à este Tribunal, como ao próprio Poder Legislativo municipal e à sociedade titular do patrimônio e erário público geridos.

No caso, resta, pois, configurada e não razoavelmente justificada a irregularidade **MB 02. Prestação Contas**, consistente no descumprimento do prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal de Contas, em manifesta e infundada ofensa ao parágrafo único do artigo 70¹⁹ e ao inciso I do artigo 71²⁰, ambos da CRFB, ao §1º do 209 da Constituição

¹⁹ Artigo 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

²⁰ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



Estadual²¹, à Resolução Normativa TCE no 36/2012²², ao artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2008²³, e aos artigos 164²⁴, 175²⁵, todos do RITCEMT.

Para além de ilegal, essa irregularidade traz consigo prejuízos inerentes à necessidade de movimentação do Legislativo para proceder à Tomada das contas anuais, à obstacularização do potencial papel contributivo deste Tribunal para com as tomadas de decisão governamental e para a aferição preventiva de eventuais medidas danosas à boa governança. A isso, some-se que essa irregularidade provoca a dispendiosa necessidade de controles mais severos, inclusive, *in loco*, com manifesta ofensa aos princípios da economicidade, da boa governança, da responsabilidade e da transparência.

A despeito de cabível ao Gestor a multa na ordem de 10 UPFs, com base no inciso V do artigo 4º²⁶ cc alínea “a” do inciso II do artigo 7º²⁷, ambos

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

²¹ § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

²² Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências.

²³

²⁴ Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.

²⁵ Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. (Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

²⁶ Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa. (...)

§ 2º Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações: (...)

V. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;

²⁷ Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir: (...)

Art. 7º Estabelecer que as multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores, em UPFs/MT, descritos abaixo, os quais serão atualizados diariamente em 0,1 UPFs/MT, até a efetiva regularização,



da Resolução Normativa 10/2017, deixo de aplicá-la, em homenagem ao princípio do devido processo legal, uma vez que caso os autos fossem processados como Contas Anuais ou Tomada de Contas Anuais não seria cabível a aplicação de multa direta ao Gestor.

Todavia, a aplicação da multa não exaure as medidas cabíveis e pertinentes ao caso sob exame.

Assim, não se pode deixar de considerar que a postura do Gestor sob exame, de não encaminhamento do Balanço Geral do Município de Acorizal a este Tribunal de Contas, **configura irregularidade de tamanha gravidade que o §2º do artigo 6º do Decreto-Lei n. 1805/80 prevê a competência dos Tribunais de Contas Estaduais solicitarem ao Banco do Brasil que proceda ao bloqueio da quota-parte dos recursos tributários arrecadados pela União e destinados ao referido Município**. É o que se extrai do citado dispositivo:

Art. 6º A fiscalização da aplicação dos recursos de que trata este Decreto-lei será exercida pelo órgão legislativo competente com o auxílio:

I - dos Tribunais de Contas dos Estados, ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, quando houver, ou, ainda, dos Tribunais de Contas Municipais, consoante o disposto nos artigos 13, item IV, e 16 e seus parágrafos, da Constituição;

II - do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que concerne aos valores transferidos ao Distrito Federal;

III- do Tribunal de Contas da União, no que se refere aos valores transferidos aos Territórios.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios apresentarão, a partir do exercício de 1981, ao Tribunal ou Conselho de Contas competente, o Balanço Geral referente ao exercício anterior.

§ 2º Na falta de apresentação do documento a que se refere o parágrafo anterior, o Tribunal ou Conselho de Contas poderá solicitar ao Banco do Brasil S.A. o bloqueio dos recursos até que seja sanada a irregularidade.

quando se referirem a assuntos com data limite para remessa fixada expressamente em normativos do TCE/MT: (...)

V. Assuntos de remessa anual:

a) contas anuais: 10 UPFs/MT;



Acerca do poder dos Tribunais de Contas para adoção da medida de bloqueio de contas no âmbito, inclusive independentemente de solicitação ao Banco do Brasil, confira-se o julgado abaixo colacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 86, IV, DA LEI Nº 5.888/2009. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS NOS CASOS DE ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTITUCIONALIDADE. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pela teoria dos poderes implícitos, o bloqueio das movimentações bancárias pelo Tribunal de Contas decorre diretamente de suas atribuições previstas na Constituição; por conseguinte, o bloqueio pode ser deferido quando perseguir a consecução da competência constitucional da Corte de Contas, ou seja, sempre que constituir meio necessário à realização dos fins constitucionais do Tribunal de Contas.

2. O Plenário desta Corte já decidiu pela constitucionalidade do art. 86, IV, da Lei nº 5.888/09 reconhecendo que o Tribunal de Conta Estadual pode adotar medidas cautelares quando houver indícios de malversação de verbas públicas, para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3. Atuação do TCE/PI deu-se nos limites de suas atribuições, tendo agido o Tribunal de Contas na prevenção de danos ao erário e adotado as medidas necessárias para resguardar o patrimônio público de possíveis ilegalidades.

4. Ausência de violação a direito líquido e certo.

5. Segurança denegada.

(TJ-PI - MS: 00000704920178180000 PI, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 28/09/2017, 6ª Câmara de Direito Público)

Todavia, entendo que ambas as medidas de bloqueio se tratam de uma das medidas mais drásticas, em especial considerando que, infelizmente, grande parte dos recursos arrecadados pelos Municípios são de oriundos de transferências federativas e não de receitas próprias. É o que se colhe das prestações de contas desse Município nos últimos 05 exercícios²⁸.

²⁸ Informação extraída do Relatório Técnico Preliminar (fls.23) referente as Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal n. 258792/2015. Entre os anos de 2012 a 2016, a receita tributária municipal própria representou cerca de 3,34% a 4,70% do montante total das receitas arrecadadas.



Por esta razão, a despeito de reconhecer a competência deste Tribunal para a referida solicitação de bloqueio ao Banco do Brasil ou para a determinação direta desse bloqueio em razão do não encaminhamento das contas anuais, entendo, por ora, pertinente determinar à atual gestão que proceda ao encaminhamento do Balanço Geral do Município e das demais peças elencadas no Manual de Remessa de Documentos regulamentado pela Resolução Normativa n. 03/2015, no inciso IV e no §1º do artigo 1º da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, e na Resolução Normativa n. 6/2016-TP, referente ao exercício de 2017, referente ao exercício de 2017, a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para o devido cumprimento do disposto no §1º do artigo 6º, acima transcrito, sob pena de, caso exaurido o prazo sem cumprimento dessa determinação, haver subsequente solicitação deste Tribunal de Contas ao Banco do Brasil de bloqueio dos recursos a que se refere o §2º do artigo 6º do Decreto-Lei n. 1805/1980, tudo isso sem prejuízo da Tomada de Contas a ser instaurada pela Câmara Municipal.

A irregularidade sob análise ainda traz consigo repercussões em outras esferas jurídicas sobre as quais este Tribunal não detém competência, mas sobre as quais não pode se omitir em representar aos órgãos e competentes, na medida em que detém o dever constitucionalmente previsto no inciso XI do artigo 71 *cc caput* do artigo 75 da CRFB de “representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados”. Semelhante poder-dever encontra-se simetricamente reproduzido no artigo 211 da Constituição do Estado de Mato Grosso e no inciso XIV do artigo 1º da LC estadual n. 269/2007 respectivamente, *in verbis*:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 211 O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e à Mesa da Câmara, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC estadual n. 269/2007).



Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: (...)

XIV. representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

A **primeira repercussão** incide sobre a **consolidação nacional das contas públicas**. Por força do artigo 51 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo da União tem até o dia 30 de junho para promover a consolidação nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, assim como, divulgar os dados por meios eletrônicos de acesso público.

Nos termos do artigo 50, § 2º da LRF, a Secretaria do Tesouro Nacional é a unidade responsável por essa consolidação e editou a Portaria STN nº 683/2011, instituindo o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN).

No caso, a omissão de prestação de contas pelo Gestor pode ter tido impacto na consolidação nacional das contas públicas do exercício de 2017, ou pode ainda vir a ter sobre a consolidação do exercício de 2018, pelo que pertinente o encaminhamento de cópia destes autos ao STN.

A **segunda repercussão** consiste no fato de que a não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito, como também a não disponibilização e o não encaminhamento do Balanço Geral e das contas anuais a este Tribunal de Contas, encontra-se tipificado como **ato de improbidade administrativa**, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar



com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos, conforme se extrai do disposto nos artigos 11, I, II, VI²⁹, e 12, e III da Lei nº 8.429/92.

Da mesma forma, tais atos constituem, em tese, **crime de responsabilidade**, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular, conforme se depreende do teor do artigo 1º, VI, § 1º e 2º do Decreto-lei nº 201/67³⁰.

Por fim, a omissão sob exame enquadra-se na causa autorizativa à formulação de representação ao Governador de Mato Grosso, pela intervenção do Estado no município de Acorizal, nos termos do inciso II do artigo 35 da CRFB; do *caput* do artigo 189 e o artigo 213, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso³¹; cc o artigo 27³² da LC n. 269/2007 (Lei Orgânica do

²⁹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

³⁰ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

³¹ Art. 213 O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

³² Art. 27 Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador do Estado pela intervenção no Município.



TCE/MT); cc o inciso XXXI do artigo 21³³, o inciso XIV do artigo 29³⁴ do RITCEMT.

Por fim, ressalto que todas essas hipóteses que ensejam o cabimento de representação às respectivas autoridades competentes **não obstam que o Ministério Público de Contas e as SECEXs deste Tribunal de Contas exerçam suas respectivas competências legais e regimentais para propositura de processos de fiscalização e de responsabilização**. Ao contrário, à luz dos critérios de relevância e materialidade, as normas de auditoria e os princípios constitucionais recomendam tais iniciativas.

VOTO

Diante do exposto, **não acolho o Parecer n. 3.645/2018**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**:

I. PRELIMINARMENTE, no sentido de:

- a) **RECONHECER a incompetência absoluta deste Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas das Contas Anuais de Governo não prestadas pelo Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Acorizal, referentes ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Acorizal, EXTINGUINDO, ASSIM, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AS PRESENTES CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**, na parte em que técnica e ministerialmente se sugere a conversão dos autos em Tomada de Contas e na parte em que tecnicamente

³³ Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

XXXI. Formalizar, às autoridades competentes, as representações pela intervenção em Município, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;

³⁴ Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XIV. decidir sobre o pedido de representação ao Poder Executivo pela intervenção nos municípios, nos termos do art. 189 da Constituição Estadual;



se sugere a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2017 do município de Acorizal, com fundamento no artigo 64, §1 do CPC cc artigo 144 do RITCMT, no inciso I do artigo 71 cc artigo 75, e no inciso II do artigo 51, todos da CRFB; cc o inciso VII e X do artigo 37 e o inciso XI do artigo 35, ambos da Lei Orgânica do Município de Acorizal e do §1º do artigo 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b) FIRMAR ENTENDIMENTO no sentido de que não constitui competência constitucional deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso proceder à tomada das contas anuais não prestadas pelos Chefes dos respectivos Poderes Executivos municipais e estadual mato-grossense, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 51 cc inciso I do artigo 71 e artigo 75, todos da CRFB.

c) RECEBER o presente feito como Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo, dela CONHECENDO e a processando, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e do formalismo moderado, na forma do artigo 46 da LC estadual n. 269/2007 e dos artigos 224, II, “a” cc artigo 225, ambos do RITCEMT;

II. NO MÉRITO, voto no sentido de:

a) JULGAR PROCEDENTE a presente Representação Interna, para o fim de considerar configurada a irregularidade MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, por ofensa ao artigo 70, parágrafo



único, da Constituição da República; aos artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; às Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012);

- b) DEIXAR DE APLICAR** multa ao Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Acorizal, na ordem de 10 UPFs-MT, pela prática da irregularidade legalmente classificada como “MB 02. Prestação Contas_Grave, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- c) DETERMINAR** à atual gestão do Município de Acorizal, que proceda ao encaminhamento do Balanço Geral do Município de Acorizal e das demais peças elencadas no Manual de Remessa de Documentos regulamentado pela Resolução Normativa n. 03/2015, no inciso IV e no §1º do artigo 1º da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, e na Resolução Normativa n. 6/2016-TP, referentes ao exercício de 2017, referente ao exercício de 2017, a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, em cumprimento ao §1º do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 1805/1980, sob pena de subsequente solicitação deste Tribunal de Contas ao Banco do Brasil de bloqueio dos recursos a que se refere o §2º do artigo 6º do citado diploma legal, tudo isso sem prejuízo da Tomada de Contas a ser instaurada pela Câmara Municipal;
- d) DAR CIÊNCIA deste voto e competente à Secretaria de Contas de Governo para que**, à luz dos critérios de relevância e materialidade, adotar e propor as medidas de fiscalização previstas na Resolução Normativa n. 15/2016-TP, em especial, para a superveniente instrução da Tomada de Contas das Contas Anuais do Município de Acorizal, exercício de 2017;



e) ENVIAR CÓPIA integral destes autos, acompanhado deste Voto e competente acórdão, com base no inciso XI do artigo 71 da CRFB cc o artigo 211 da Constituição do Estado:

e.1) à Câmara Municipal de Acorizal, para que, no uso de sua competência, **proceda à urgente Tomada das Contas Anuais** do Município de Acorizal, exercício 2017, sob a gestão do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Acorizal, e as encaminhe, no prazo de até 05 dias, a contar da sua conclusão a este Tribunal de Contas para emissão do competente parecer prévio, na forma do artigo 71. I, CRFB, dos artigos 14³⁵ e 15³⁶ da LC estadual n. 269/2007; do disposto no Manual de Remessa de Documentos regulamentado pela Resolução Normativa n. 03/2015, no inciso IV e no §1º do artigo 1º da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, e na Resolução Normativa n. 6/2016-TP; **bem como para que adote todas as demais medidas que entender cabíveis;**

e.2) ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis;

e.3) à Secretaria do Tesouro Nacional para ciência do ocorrido e adoção das medidas que entender pertinentes;

e.4) ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, para adoção da medida de intervenção do Estado no

³⁵ Art. 14 Os documentos que deverão integrar a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, serão estabelecidos em provimento do Tribunal de Contas.

³⁶ Art. 15 Serão consideradas não prestadas aquelas contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação exigida pelo Tribunal de Contas e pela legislação pertinente.



município de Acorizal, nos termos do inciso II do artigo 35 da CRFB; do caput do artigo 189 e o artigo 213, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso ; cc o artigo 27 da LC n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); cc o inciso XXXI do artigo 21 , o inciso XIV do artigo 29 do RITCEMT.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 20 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA³⁷

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006